



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 241/2024

Processo SEI nº 32.754/2024



Jundiaí, 20 de setembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.409, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 3 de setembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, autoriza os empreendedores licenciados como *food trucks* a instalarem placas, nos locais de operação, indicativas de que a vaga é utilizada para atividade de fomento ao comércio local no horário estabelecido.

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sendo compreensível e louvável procurar-se melhorias aos pequenos empreendedores, sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Referido projeto de lei, pois, ao autorizar a instalação de placas indicativas relacionadas à ocupação de vagas de estacionamento público por *food trucks*, invade essa competência ao tratar de matéria



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 2)

relacionada à sinalização viária e uso do espaço público urbano para circulação e estacionamento de veículos.

A regulamentação de trânsito e transporte é matéria que, por sua relevância e complexidade, foi reservada à União, com vistas a garantir uma uniformidade normativa em todo o território nacional. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União, especialmente quando afeta o uso de áreas públicas destinadas ao trânsito de veículos e pedestres.

O Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei Federal nº 9.503, de 1997), já regula amplamente o uso do espaço público por veículos, bem como a sinalização viária e o estacionamento em vias públicas, de modo que a instalação de placas, conforme previsto no projeto, sem a observância das normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pode gerar conflitos normativos e colocar em risco a segurança do trânsito.

Por sua vez, no que tange à fiscalização de trânsito, uma vez que as placas indicativas ora em tela não constam dos manuais de sinalização de trânsito estabelecidos pelo CONTRAN, nos termos do art. 12 do CTB, eventuais infrações e/ou desrespeitos não serão passíveis de fiscalização, diante da inexistência de enquadramento legal.

Complementarmente, o inciso III, do art. 2º, do Projeto de Lei em análise prevê que as placas serão "instaladas e mantidas pelos próprios empreendedores licenciados", contrariando o inciso III, do art. 21, do CTB, que prevê a competência para implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário aos órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito com circunscrição sobre as vias.

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que normas municipais que tratam de trânsito ou transporte, sem observar a competência da União, são inconstitucionais. Em diversos julgados, o STF declarou a nulidade de leis municipais que, direta ou indiretamente, interferem no regime de trânsito, estacionamento e sinalização viária, reafirmando que tais matérias são de competência privativa da União (ADI 2.267-DF, por exemplo).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 3)

Além disso, o art. 24 do CTB esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos municípios compete gerir o trânsito local, todavia a partir das disposições que a lei nacional traz a respeito, de modo que a hercúlea tarefa encerra, de modo geral, o cumprimento da legislação de trânsito, sua implantação local, fiscalização e aplicação de sanções, não sendo dado inovar no pertinente ordenamento jurídico:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, autuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 4)

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 5)

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Nesse sentido, embora reconhecendo a nobre intenção legislativa, compreende-se que, sob o aspecto formal, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito, valendo referir que tal entendimento é o esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 14.117, de 04 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que estabelece a indicação de número de telefone de 'disk denúncia' no corpo de placas sinalizadoras de estacionamento destinadas a pessoas com deficiência, idosos e gestantes - PACTO FEDERATIVO – Constituição Federal que expressamente reservou para a União a competência para legislar sobre normas gerais sobre trânsito (artigo 22, inciso XI), sedimentada pela edição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97),



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 6)

no qual foi delegada competência ao CONTRAN para regulamentação e padronização da sinalização de trânsito em todo território nacional – Resoluções 160, 302, 303 e 304 do CONTRAN que especificam e padronizam a demarcação e sinalização de vagas destinadas para pessoas especiais, fixando que as placas de regulamentação podem ter informações complementares, desde que em placa adicional para formação de um só conjunto sinalizador – USURPAÇÃO – Caracterização – Câmara Municipal de São José do Rio Preto que criou placa de sinalização fora da regulamentação federal, usurpando competência privativa da União sobre a matéria, delegada ao CONTRAN – Matéria que não caracteriza interesse exclusivamente local para autorizar atuação legislativa complementar - Violação dos preceitos dos artigos 22, inciso XI, 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 144 da Constituição Bandeirante - Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2029718-42.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, julgado em 27/07/2022.

Vale frisar, ademais, que, à luz da Constituição do Estado de São Paulo, também há confronto do autógrafo com os princípios elencados nos artigos 111 e 144, de modo que, com o devido respeito e acatamento, parece não haver condições normativas de aproveitamento da propositura, que, inclusive, poderá causar risco poderá abrir perigoso precedente em matéria que requer atuação rigorosa, como a segurança do trânsito.

Enfim, anota-se ainda que a legislação local veda publicidade em tais casos (o que não foi adequadamente tratado no projeto de lei), conforme Lei Municipal nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016:

Art. 21. É vedada a propaganda:

I – em postes de iluminação pública, sinalização de trânsito e indicação de lugares;

II – em árvores;

III – num raio de 15 (quinze) metros de distância de semáforos;

IV – em calçadas, vias e logradouros públicos, sob a forma de cavaletes, abordagem de pessoas ou quaisquer outras;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 241/2024 - PL nº 14.409 – fls. 7)

V – que exceda 12 (doze) metros de altura, considerando o ponto mais alto de sua estrutura, a exceção do anúncio indicativo; (Redação dada pela Lei n.º 9.362, de 18 de dezembro de 2019)

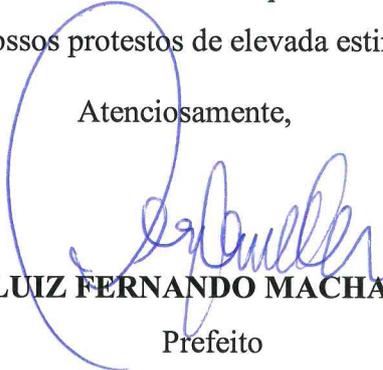
VI – em próprio público, abrigo para passageiros, coletor de resíduos e demais itens do mobiliário urbano, salvo quando se tratar de publicidade nas modalidades autorizadas por esta lei;

VII – que se utilize de pessoas ou animais, como suporte (homens-seta, homens-placa e assemelhados).

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 14.409, de 2024, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA